



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1314**

PROJETO DE LEI Nº 12.071

PROCESSO Nº 75.650

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que institui a **DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS-DTI**, de informações sobre operações de transmissões de imóveis.

fls. 07.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art.6º II), e quanto à iniciativa é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados à Lei Orgânica Municipal de Jundiaí.

Trata-se de instituição de obrigação tributária acessória relativa ao controle do ITBI, consoante justificativa de fls. 07.

O projeto é de lei ordinária, não sendo caso de lei complementar, conforme disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal.¹

Observamos, que o projetado parágrafo único do artigo 8º passou a adotar a correção monetária automática das multas, de forma a eliminar a corrosão inflacionária, nos termos de inúmeros projetos de lei apresentados por esta Casa de Leis (que foram objeto de veto neste ponto). Este dado, s.m.j., passa a ser elidido com a presente constatação.

DAS COMISSÕES:

Redação.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e

¹Art. 146. Cabe à lei complementar:


III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários




L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 12 de julho de 2016


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
OAB/SP 216.184-E